INVITECH
SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA

DEFENSORIA PÚBLICA GERAL DO ESTADO DO CEARÁ
Fls 363
Rub

À Pregoeira
Defensoria Pública Geral do Estado do Ceará
Pregão Eletrônico nº 20210005 – DPGE

Apresentação de Contrarrazões

Invitech – Soluções em Tecnologia Eireli, CNPJ nº 35.646.099/0001-88, sediada na Rua Sete de Setembro nº 3183, Sala 01, Centro, CEP 85.801-140, Cascavel/PR, vem através desta, por intermédio do seu procurador abaixo qualificado, apresentar suas:

CONTRARRAZÕES

Em face do recurso impetrado pela empresa Coresec – Consultoria em Segurança de Informação, empresa esta que ficou inconformada por não ter sido vencedora do certame e tenta lograr êxito com um recurso que só tem como objetivo retardar o processo licitatório, haja vista que a mesma não consegue ser conduzida ao posto de melhor preço com tal procedimento.

DOS FATOS.

A Defensoria Pública Geral do Estado do Ceará, realizou no dia 29/04/2021, o pregão eletrônico nº 20210005, que tinha como objetivo a **aquisição de switch de rede, acess point dual band e rádios ponto a ponto**. A empresa **Invitech – Soluções em Tecnologia Eireli**, que tem contratos assinados, fornece equipamentos e presta serviço nos estados do Paraná, Santa Catarina, São Paulo, Mato Grosso, Goiás além do Distrito Federal, ou seja, uma empresa comprovadamente consolidada, foi declarada vencedora do certame, proporcionando uma economia de aproximadamente 38% ao ser compreendido os dois lotes, porém, foi surpreendida com a apresentação de recurso da recorrente, sendo importante desde já salientar que toda a documentação habilitatória satisfaz o edital e o produto oferecido e que será entregue é exatamente o mesmo sugerido em edital. Portanto, visível que a recorrente tenta ludibriar a pregoeira, fazendo "recortes" na lei e não a apresentando na íntegra, pois o atestado de capacidade técnica deve comprovar que podemos fornecer produtos equivalentes ou até superiores ao solicitados, por não tratar-se de uma grande obra ou aquisição com elevado grau de complexidade. O certame deve se basear nos princípios da economicidade e eficiência **(deve ser utilizada a solução mais eficiente e mais econômica para qualquer situação e aqui foi obtido 38% de desconto)**, da celeridade **(o que o recorrente tenta impedir)**, da razoabilidade **(justo o caso em tela, agir dentro da razão, não precisamos ter equipamentos exatos ao edital para provar que temos capacidade técnica)**, da competitividade **(um atestado de capacidade técnica seguindo os ditames da recorrente impediria que outros concorrentes participantes se fizessem presentes, já que só estariam "aptos" aqueles que já forneceram em algum momento switches e pontos de acesso)**, da moralidade **(tal recurso foge do princípio da moralidade e afeta os demais princípios elencados)** entre outros, e resta cristalino que

Fls 364
Rúb

estes foram plenamente atendidos. Se a recorrente questiona que nos nossos atestados apresentados não consta os itens idênticos aos solicitados no edital, significa dizer que em um certame com centenas de itens os participantes devem apresentar o atestado comprovando cada um?? Enviamos junto a peça praticamente **uma centena de páginas de contratos e notas fiscais por nossa empresa firmados e emitidos**, com equipamentos de informática bem mais complexos aos solicitados no edital e a Lei é clara quando diz que devemos comprovar que temos capacidade para fornecer equipamentos semelhantes ou superiores e isto fica caracterizado, chegando a ser ridícula a petição da recorrente ao dizer que deveríamos apresentar este detalhe na exatidão do mesmo e então pergunto: **onde isto está escrito? Todos os itens ou alguns itens do edital devem obrigatoriamente constar no atestado de capacidade técnica?** Sem recortes e duplas interpretações, diga-se de passagem. Um dos nossos atestados, fornecido pela empresa LG Eletrônica, já cita de uma forma global qual nosso ramo de atuação, não se prendendo em **"miudezas"** que apenas retardam e tiram a eficácia de um processo licitatório ou seja, aqui vale aquele velho ditado que "para um bom entendedor, o pouco basta" ou simplesmente "menos é mais". Já nosso outro atestado, fornecido por outro parceiro, a Darley Paludo Instalações Elétricas, reza a venda e instalação de centenas de equipamentos de altíssima complexidade e mesmo assim a recorrente o contesta? Sem comentários.

DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

A licitação do tipo menor preço, como o próprio nome esclarece, busca a oferta mais vantajosa à Administração Pública, de modo a *poupar o erário* de gastos desnecessários.

> Art. 3º. ***A licitação destina-se*** a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e ***a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração***...

Sobre a relevância deste tema, convém citarmos explanação sem retoques elaborada por Maria Silvia Zanella Di Pietro:

> ***"O objetivo primeiro da licitação é selecionar a melhor proposta. Tirar da Administração essa possibilidade é revestir o procedimento de um rigor desnecessário (...)".***[i]

Por este motivo, os administradores públicos devem sempre adotar uma postura imparcial, velando pela participação do maior número de proponentes possível. Afinal, conforme assevera Toshio Mukai, "***a disputa entre os proponentes é tão essencial na matéria que, se num procedimento licitatório, por obra de conluios, faltar a competição (ou oposição) entre os concorrentes, falecerá a própria licitação, inexistirá o instituto mesmo***".[ii]

PROCURADORIA PÚBLICA GERAL DO ESTADO DO CEARÁ
Fls 365
Rub

E justamente por possuir tal finalidade (obtenção da proposta mais vantajosa), a licitação não poderá, em hipótese alguma, ser atravancada por exigências desarrazoadas e inconsentâneas que desfavoreçam a competição sob a égide de obtenção de "*garantias*" à Administração Pública.

A Lei nº. 8.666, de 21 de junho de 1993, que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências, determina que:

> Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:
>
> I – registro ou inscrição na entidade profissional competente;
>
> II - **Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação**, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;
>
> § 1º. A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, **será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes**, limitadas as exigências a:
>
> I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, **limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos**;
>
> § 2o As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório.
>
> § 3º **Será sempre admitida** a comprovação de aptidão através de certidões ou **atestados de obras ou serviços similares** de **complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior**.
>
> § 4o Nas licitações para fornecimento de bens, a comprovação de aptidão, quando for o caso, será feita através de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado.

PROCURADORIA PÚBLICA GERAL DO ESTADO DO CEARÁ
Fls 366
Rúb

§ 5º **É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.**

§ 6o As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia.

§ 7º (Vetado).

I - (Vetado).

II - (Vetado).

§ 8o No caso de obras, serviços e compras de grande vulto, de alta complexidade técnica, poderá a Administração exigir dos licitantes a metodologia de execução, cuja avaliação, para efeito de sua aceitação ou não, antecederá sempre à análise dos preços e será efetuada exclusivamente por critérios objetivos.

§ 9o Entende-se por licitação de alta complexidade técnica aquela que envolva alta especialização, como fator de extrema relevância para garantir a execução do objeto a ser contratado, ou que possa comprometer a continuidade da prestação de serviços públicos essenciais.

§ 10. Os profissionais indicados pelo licitante para fins de comprovação da capacitação técnico-profissional de que trata o inciso I do § 1o deste artigo deverão participar da obra ou serviço objeto da licitação, admitindo-se a substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela administração.

§ 11. (Vetado).

§ 12. (Vetado).

Pois bem. Os constituintes, por ocasião da elaboração da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, preocupados com a transparência e legalidade nas licitações públicas, inseriram no texto ordenamento claro e objetivo. Vejamos:

Art. 37. ***A administração pública*** direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios ***obedecerá aos princípios de legalidade***, impessoalidade, moralidade, publicidade e ***eficiência*** e, também, ao seguinte:

PROCURADORIA PUBLICA GERAL DO ESTADO DO CEARÁ
Fls 367
Rub

> XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, *as obras, serviços*, compras e alienações ***serão contratados mediante processo de licitação pública*** que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente ***permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.***

Neste sentido, Maria Sylvia Zanella Di Pietro, cujo conhecimento na área é incontestável, ensina:

> "Nesse tema da habilitação é que tem aplicação a norma, já referida, do artigo 37, inc. XXI, *in fine*, da Constituição, que somente permite, na licitação, ***as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações***. Isto quer dizer que se for feita exigência de documentação que não tenha qualquer relação com o objeto do contrato, ou que seja ***inútil*** **ou** ***irrelevante*** para o tipo de contrato a ser celebrado, ela será ***inconstitucional. O objeto da norma é evidente: o de evitar que a documentação inútil aos objetos do contrato afastem possíveis interessados***".[i]

Sendo assim, aquilo que não for indispensável ao cumprimento das obrigações deverá ser rechaçado. Ademais, verifica-se que de acordo com o § 3o do artigo 30 da Lei 8.666/93, ***"será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior."***

Por conta disso, nossos Tribunais vêm decidindo o que segue.

O Tribunal de Justiça do Maranhão decidiu:

> "... a inabilitação de licitante pelo argumento de que comprovou apenas altitude e não altura para construção de ponte se mostra irrelevante quando demonstrada de maneira inequívoca que possui capacidade técnica exigida pelo edital, visto que a legislação de regência louva os critérios objetivos e a vinculação ao instrumento convocatório, atento aos comandos do art. 44, § 1º,
>
> da Lei n° 8.666/93" (TJ/MA. MS n° 008334-2001. Revista Fórum Administrativo — Direito Público. Vol. 16. ano 2. jun. 2002).

O Tribunal Regional Federal da 5ª Região decidiu:

> "... Desborda do razoável, frustrando o princípio da competitividade, exigir-se já na fase de habilitação que a empresa tenha realizado serviços semelhantes ao licitado. Em verdade, a empresa mais bem capacidade pode nunca haver realizado semelhante trabalho, entretanto ostentar capacidade técnica bastante

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PIAUÍ
Fls 368
Rub

à execução do mesmo" (TRF/5ª Região. 2ª Turma. REO n° 78199/SE. Processo n° 2000.85.00.002738-1. DJ 11 ago. 2003).

O Tribunal de Contas da União já decidiu:

"No caso vertente, a exigência de que a licitante tenha executado serviço no mínimo igual ao do objeto do pregão contraria esse entendimento, por impor às interessadas condição que extrapola os critérios razoáveis de seleção, invadindo e ferindo a competitividade do certame" (Acórdão n° 410/2006, Plenário, rel. Min. Marcos Vinicius Vilaça).

Ainda, a exigência relacionada à comprovação de experiência na execução de objeto compatível em características, quantidades e prazos com o objeto licitado está limitada a 50% (cinquenta por cento) de seu quantitativo, de acordo com a jurisprudência do **Egrégio Tribunal de Contas da União**. Vejamos:

"...as exigências de atestados de capacidade técnico-operacional devem se limitar "*aos mínimos que garantam a* ***qualificação técnica das empresas para a execução do empreendimento***", **não se admitindo exigências excessivas, a exemplo da comprovação de experiência em percentual superior a cinquenta por cento dos quantitativos a executar** (Acórdãos 1.284/2003, 2.088/2004, 2.656/2007, 608/2008, 2.215/2008 e 2.147/2009, todos do Plenário. Acórdão n.º 1432/2010-Plenário, TC-018.944/2008-0, rel. Min. Valmir Campelo, 23.06.2010)." *(G.N.)*

Além disso, é importante apontar que sobre a qualificação técnico operacional, a Súmula 263 do TCU estabelece que: "Para a comprovação da qualificação técnico-operacional das licitantes, **e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado**, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços **com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado**."

DOS PEDIDOS

Diante do fato do recorrente querer burlar a própria Lei, tentando revertê-la a seu favor e diante das nossas argumentações apresentadas com o entendimento da norma na íntegra, junto a apresentação de dezenas de contratos, que comprovam além do necessário que forneceremos o equipamento apresentado, só nos resta solicitar que **não seja acatado o recurso da recorrente** e que o certame em tela seja **homologado, adjudicado e o contrato assinado** entre a nossa empresa e o órgão licitante. Desde já informamos que caso esta não seja a decisão, recorreremos imediatamente as **instâncias superiores** e utilizaremos **instrumentos jurídicos** para garantir nossa condição de vencedor do certame.

INVITECH
SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA

PROCURADORIA PÚBLICA Geral do ESTADO DO PARANÁ
Fls 369
Rub

Sem mais, elevamos votos de estima e apreço.

Cascavel, 31 de maio de 2021.

ELVIO SVAIGEN DA SILVA:02068466902
Assinado de forma digital por ELVIO SVAIGEN DA SILVA:02068466902
Dados: 2021.05.31 11:09:49 -03'00'

ELVIO SVAIGEN DA SILVA
PROCURADOR

*****SEGUEM CONTRATOS ABAIXO*****